

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.000184/2004-71
Recurso nº 162.990 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ITAMAR RESSMANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF - PARCELAMENTO - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - CONFISSÃO

Parcelamento do débito com cláusula de transação extrajudicial - Importa renúncia às instâncias administrativas a confissão do débito via parcelamento.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à instância administrativa em decorrência de pedido de parcelamento, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 37, interposto pelo contribuinte ora RECORRENTE, CARLOS ITAMAR RESSMAN, contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 22 e 23, que julgou procedente em parte o lançamento do IRPF relativo ao ano – calendário 2002. O RECORRENTE teve ciência do lançamento em 15/04/2004 (fl. 20).

O lançamento tem origem na acusação de dedução indevida de despesas com instrução e com dependentes, quando da revisão da DIPF do ano-calendário de 2002.

O crédito tributário consolidado perfaz: (i) R\$ 851,00 a título de IRPF resultado da revisão; (ii) R\$ 2.146,00 a devolver por restituição indevida; (iii) R\$ 421, 23 a título de juros de mora até 05/2004.

De acordo com o demonstrativo das infrações (fl. 04), a soma dos valores declarados a título de dependentes, bem como as despesas com instrução, presentes, respectivamente, nas linhas 09 e 10 da declaração acostada à fl. 16, ultrapassam os valores permitidos pelo art. 8º, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei nº 9.250/1995, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.451/2002.

Em 19/05/2004, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fl. 01, requerendo a improcedência do lançamento, em suma, por entender que os valores deduzidos da base de cálculo do imposto de fato tinham origem em despesas com instrução e de dependentes.

A DRJ, às fls. 22 e 23, acatou parcialmente a impugnação apresentada pelo RECORRENTE, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$ 1.958,58. Em suas razões, a DRJ argumentou: *“examinados os elementos integrantes do processo, verifica-se que houve erro no processamento da declaração de ajuste do exercício em questão, devendo ser restabelecido o valor de R\$ 3.816,00 correspondente a três dependentes nos termos do art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999”*. Disse ainda, que *“relativamente às despesas com instrução, é de se manter a glosa, tendo em vista que os comprovantes, fl. 6, se referem a gastos incorridos no ano-calendário de 2004, e não de 2002, objeto do lançamento”*. É a ementa do acórdão:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

Exercício: 2003

DEDUÇÕES - DEPENDENTES E DESPESAS DE INSTRUÇÃO

Restabelecida a dedução de dependentes tendo em vista a constatação de erro no processamento da declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente em Parte”

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 17/10/2007 (fl. 24 dos autos), parcelou o débito sob análise em 18/10/2007 (vide fls. 24 a 30); e apresentou recurso voluntário de fl. 37, em 22/10/2007.

Em suas razões, a RECORRENTE alegou que nunca houve, por parte do Órgão Administrativo, *uma posição clara e objetiva sobre a questão*; e juntou aos autos os comprovantes de despesas com instrução relativas ao ano-calendário de 2002.

Assim, requereu o conhecimento do recurso voluntário, para julgar improcedente a notificação de lançamento.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não merece conhecimento, em face do que adiante se explicita.

Em 18/10/2007, o ora RECORRENTE apresentou “Pedido de Parcelamento” de débitos – REPAR relativo ao IRPF apurado nos autos do presente processo administrativo.

Para aderir ao parcelamento, o RECORRENTE declarou estar ciente de que o presente pedido importaria: (i) confissão irretratável da dívida; (ii) confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código do Processo Civil – CPC, que estabelecem:

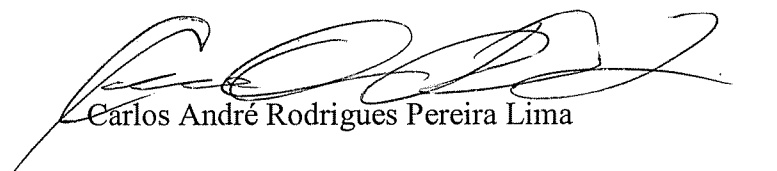
“Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.”

Em razão do exposto, entendo que o parcelamento realizado implica renúncia à instância de julgamento administrativo, impedindo o conhecimento do apelo.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima

